



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2- TC - 01145/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05.189/12.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 045/2012, do tipo Menor Preço por Item, para Ata de Registro de Preços nº 0035/2012, celebrado com a proponente vencedora (fl. 237) abaixo:**

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
1 - L. T INFORMATION TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	12.231.378/0001-85	804.000,000
VALOR TOTAL		R\$ 804.000,000

05. Objeto do procedimento: **Contratação de empresa para o serviço de Apoio Operacional e Logístico** (aquisição de software de gerenciamento do Programa Leite da Paraíba), através de **Cartão Magnético**, mediante **Registro de Preços**, conforme especificações contidas no **Anexo I do Edital** (fl. 110).
06. Relatório da Auditoria:

O **órgão de instrução**, em **Relatório** encartado às fls. 239/240, **opinou** pela **notificação** da autoridade responsável, em razão de ter constatado durante a análise do presente processo, a **ausência da Ata de Registro de Preço devidamente publicada**.

Notificada, na forma regimental, a Secretária de Estado da Administração, **apresentou** a **Ata de Registro de Preço** reclamada, que a fez encartar às fls. 246/250; 256/259.

Sanada a falha inicialmente detectada, a **Auditoria conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço dele decorrente**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento, com arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 045/2012, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal, para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório, com arquivamento do processo, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal, para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal